

PARECER Nº 936/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 024/02**

Visa o Projeto de Lei nº 024/02, de autoria do Executivo, alterar a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dar outras providências.

Segundo a propositura os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154/91, alterada pela Lei nº 13.107/00, passam a vigorar com as alterações que o projeto de lei descreve no Art. 1º. Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154/91, alterada pela Lei nº 13.107/00, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafos que o projeto de lei descreve no Art. 2º.

Essas alterações e inclusões dizem respeito a vários itens como a regulação da incidência do tributo nas operações do Sistema Financeiro Imobiliário, estabelecendo a não-incidência sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, o que impede a incidência múltipla sobre a mesma operação; a ação sobre as divisões de patrimônio comum e nas partilhas; o estabelecimento de multas em reais e não mais em UFM's; a instituição do parcelamento administrativo de débitos ainda não inscritos; e o estabelecimento de descontos nas multas não moratórias relativas a esses lançamentos de ofício, para pagamento dos prazos determinados, e antes da inscrição na Dívida Ativa. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou-se a exigir que o Administrador Público considere todas as manifestações de capacidade contributiva, respeitando-se a justa medida da capacidade econômica dos contribuintes, para que sejam gerados os recursos necessários ao reclamos do Município.

Por sua vez o Art. 3º isenta do tributo as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 na data do fato gerador quando o contribuinte for pessoa física.

Ainda, o Art. 4º isenta do tributo as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

O Executivo em sua Exposição de Motivos justifica a propositura dizendo que com a presente iniciativa, ele cumpre seu dever de buscar formas de otimizar suas receitas, aperfeiçoando a legislação ordinária e reduzindo questionamentos administrativos e judiciais decorrentes de dispositivos legais vigentes, como o caso do parcelamento administrativo de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa. Ainda, cumpre o seu dever social de isentar os contribuintes com menor poder aquisitivo.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade, com apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto de lei, já que os Arts. 3º e 4º fazem referência a isenções concedidas a partir de 2002 e o Art. 8º determina o início de produção de seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Solicitadas informações ao Executivo pela Comissão de Constituição e Justiça, para que fosse comprovado o atendimento das exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que está havendo isenção de tributo, aquele informou que as alterações dos Arts. 21 e 23 da Lei nº 11.154/91, constantes do Art. 1º e o Art. 5º introduzem dispositivos para o incremento da receita. Assim, aquilo que a propositura estabelece, mantidas as condições históricas, deverão suprir a receita renunciada.

Foram realizadas duas audiências públicas, conforme exige o Art. 41 da Lei Orgânica do Município, por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a proposta apresentada, crê que ela atende tanto à Prefeitura Municipal quanto à camada menos favorecida da população com as isenções estabelecidas, que atingem, sem considerar os imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal, em quantidade, cerca de 25 % do universo destes contribuintes. Também a supressão de lacunas e regulações sobre a incidência deste tributo fazem a propositura ser de inegável interesse público.

Dessa forma, pelo exposto, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação na forma do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 01/07/02
JOSÉ OLÍMPIO - Presidente
BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator
EDIVALDO ESTIMA
JOÃO ANTONIO
MARCOS ZERBINI
NABIL BONDUKI
TONINHO PAIVA